



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000860585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000036-08.2009.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante WANDERSON RODRIGO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar, negaram provimento ao apelo. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente) e PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 9 de novembro de 2015.

IVO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 9000036-08.2009.8.26.0604
Apelante: Wanderson Rodrigo da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Sumaré
Voto nº 11.478

Homicídio qualificado tentado e lesão corporal em âmbito familiar – Nulidade – Inocorrência - Jurados que optaram pela versão acusatória, em detrimento da tese defensiva – Reconhecimento do homicídio privilegiado. Condenação que encontra apoio em uma das vertentes de prova – Pena aplicada com critério – Afastada a preliminar, apelo não provido.

Vistos.

Wanderson Rodrigo da Silva foi condenado a cumprir cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão, em regime fechado, e três (03) meses de detenção, em regime aberto, pela prática, respectivamente, dos crimes do artigo 121, § 1º e § 2º, IV, c.c. o artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu apela postulando, em preliminar, a nulidade do processo por deficiência da defesa, além de apontar irregularidades na ata de julgamento. No mérito, sustenta que agiu em legítima defesa da honra, pleiteando também a diminuição da pena e a modificação do regime de cumprimento da pena (fls. 322/337).

O recurso foi regularmente processado e contrariado, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo não provimento da apelação (fls. 339/343).

É o relatório.

Inicialmente, há que se afastar a preliminar suscitada pela Defesa de que o acusado estava indefeso.

Ora, durante todo o processo o acusado contou com a assistência de advogado e não se verificou atuação deficiente.

A propósito, *“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízo para o réu” (Sumula 523 do STF).

Ademais, não foi esclarecido pelo Defensor quais seriam as irregularidades ocorridas na ata de julgamento.

O que se vê na ata de fls. 308/311 é que está correta, nada havendo a ser corrigido.

Por tais motivos, rejeita-se a prejudicial invocada.

No mérito, o apelo não merece provimento.

Com efeito. A acusação é no sentido de que no dia 27 de maio de 2009, por volta de 03:00 horas, na Rua Livino Pedroso do Amaral, nº 233, na cidade e comarca de Sumaré, Vanderson Rodrigues da Silva agindo com *animus necandi*, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu facadas contra a vítima Isaias Francisco da Silva, produzindo-lhe ferimentos que somente não alcançou o evento morte por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista que a vítima recebeu pronto e eficaz socorro médico.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Vanderson Rodrigues da Silva ofendeu a integridade corporal de sua ex companheira Ana Lucia Santos da Silva, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo a peça acusatória “...o denunciado foi casado com a vítima Ana Lucia por nove anos e estavam separados há quatro meses e, ela estava mantendo um relacionamento amoroso com a vítima Isaias. Assim, em razão do denunciado não aceitar o relacionamento de sua ex companheira com a vítima Isaias, ele foi até a residência dela e, após abria a janela da sala, entrou no local e desferiu uma facada contra a vítima Isaias atingindo-lhe no olho, face e mãos direita. A vítima Ana Lúcia, no momento em que tentou segurar o denunciado, foi atingida na mão, oportunidade em que a vítima Isaias tentou fugir da ação do denunciado, contudo, foi novamente atingido por duas facas nas costas. O crime foi cometido porque o denunciado não aceitou o fim de seu casamento, bem como a relação amorosa mantida entre as vítimas, o que configura motivo fútil. O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima haja vista ela ter sido surpreendida e atacada durante a madrugada, após o denunciado adentrar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

residência pulando a janela. O delito de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, haja vista que não atingiu a vítima em uma região vital. Além disso, a vítima recebeu pronto e eficaz socorro médico.” (sicl fls. 01-D e 02-D).

A materialidade do delito ficou comprovada (fls. 39/42).

A autoria não foi contestada e conduz à certeza de que o apelante foi o autor dos crimes.

Sustenta a defesa que o apelante agiu em legítima defesa da honra. Contudo, sem razão.

Ao ser interrogado na delegacia o réu confessou ter desferido golpes de faca em Isaias, alegando que havia agido em legítima defesa. Disse que já estava separado de Ana Lúcia e morava em outra casa. No dia dos fatos passou próximo a sua antiga residência e viu que o carro de seu amigo Isaias estava no local e as luzes estavam acesas. Isto ocorreu por volta das 02:30 horas da manhã. Pegou uma escada e subiu até o andar de cima e deparou-se com o casal mantendo relações sexuais na presença de sua filha de cinco anos. Ao vê-lo, Isaias se munuiu de uma faca e partiu para cima dele. No intuito de se defender tomou-lhe a faca e entraram em luta corporal. Ana Lúcia tentou separá-lo e acha que ela também foi atingida porque ouviu um grito (fls. 15).

Judicialmente e em Plenário, apresentou a mesma versão dos fatos (fls. 122/137 e mídia de fls. 301).

A vítima Ana Lúcia Santos da Silva, por sua vez, relatou que eles estavam separados, mas Wanderson não aceitava a separação e seu novo relacionamento com Isaias. No dia dos fatos ele apareceu de madrugada, munido de uma faca e passou a desferir sucessivos golpes em Isaias; tentou apartar e também foi atingida (fls. 07).

Isaias Francisco da Silva confirmou que estava mantendo um relacionamento amoroso com Ana Lúcia. Estava dormindo na residência dela quando o acusado surgiu pulando pela janela e com uma faca nas mãos passou a agredi-lo, vindo atingir suas mãos, rosto e olho (fls. 08).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O policial Thiago Lourenço relatou que chegou ao local e encontrou a vítima Isaias gravemente ferida. Indagou de Ana Lúcia o que havia ocorrido e ela asseverou que o agressor havia sido seu ex-marido (fls. 38 e 84/86).

Extrai-se da prova haurida que Wanderson não reagiu de forma moderada após injusta provocação.

Muito embora ele tenha negado sua intenção homicida, não se pode olvidar que o acusado agira com *animus necandi*, eis que apareceu repentinamente na casa onde estava o casal, armado de uma faca, durante a madrugada, e desferiu inúmeros golpes na região do rosto da vítima Isaias. Atingindo também Ana Lúcia que tentou evitar o crime.

Não há como acatar a tese da legítima defesa.

O ofendido sequer estava armado.

Como se vê, a decisão dos senhores jurados não afrontou a prova.

Nesse contexto, estando a decisão do Conselho de Sentença fundada em uma das vertentes de prova, não há se falar em anulação do julgamento, mormente porque, como é sabido, o Júri possui a prerrogativa de optar por qualquer uma das versões existentes nos autos, sendo soberana a sua decisão.

Além disso, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima Isaias, haja vista que foi surpreendida e atacada durante a madrugada, após o acusado adentrar a residência pela janela.

A qualificadora do motivo fútil foi afastada, tendo admitido pelos jurados ter o acusado agido sob o domínio de violenta emoção. Optando pela prática do crime privilegiado.

Por conseguinte, em que pese o entendimento da douta defesa, fica mantida a condenação do apelante pela tentativa de homicídio com relação a Isaias e lesão corporal no âmbito familiar em relação a Ana Lúcia tal qual decidiram os jurados (termo de votação de fls. 304).

Passemos à análise do cálculo dosimétrico.

As penas-bases foram fixadas nos mínimos legais –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

doze (12) anos para a tentativa de homicídio e três (03) meses para a lesão corporal.

As diminuições pelo reconhecimento do privilégio e pela tentativa foram bem justificadas.

Para a tentativa de homicídio, em razão do privilégio, foram minoradas no grau máximo, ou seja, em um terço (1/3), resultando oito (08) anos de reclusão.

Depois, em razão da tentativa, reduzidas no patamar mínimo, perfazendo cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão.

Para o delito de lesão corporal as penas tornaram definitivas em três (03) meses de detenção.

A opção pelo cumprimento da pena em regime inicial fechado levou em conta o reconhecimento da qualificadora e da natureza das lesões suportadas pela vítima.

Para o outro delito o regime aberto é o adequado.

Posto isso, afastada a preliminar, nega-se provimento ao apelo.

IVO DE ALMEIDA
Relator